



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 026/13 – CEDECONDH

Inclui art. 15-A na Lei nº 10.278, de 23 de outubro de 2007 – que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e o Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre, autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para a constituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo (FAC) e dá outras providências –, determinando que o Município de Porto Alegre celebre convênios operacionais prioritariamente com cooperativas de crédito, em caso de ser recomendável ao atendimento das demandas da comunidade.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu Parecer Prévio, *sub censura* de ordem jurídica para a tramitação da matéria (fl. 11).

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, no voto do relator vereador Elói Guimarães (PTB), emitiu parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

Com o mesmo entendimento, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e MERCOSUL - Cefor, atribui existência de vício de origem na proposta, o que impediria o prosseguimento da tramitação do Projeto.

Da mesma forma, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação - Cuthab, dá parecer manifestando-se pela rejeição do Projeto.

É o relatório.



PARECER Nº 026/13 – CEDECONDH

Cabe registrar que, no que tange à constitucionalidade, não se verificam quaisquer óbices quanto à iniciativa, já que se trata de proposta de autoria de parlamentar, considerada iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, é imperioso frisar que, invariavelmente, a Procuradoria desta Casa tem apontado como com vício de iniciativa os projetos legislativos, por ferirem o preceito da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – (art. 94, inc. IV) que defere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a administração pública municipal, ao instituir obrigações ao chefe do Poder Executivo.

Com efeito, um dos misteres do Poder Legislativo é a elaboração de leis de interesse local, da comunidade, que por motivos óbvios e competência, uma vez aprovadas, serão executadas pelo Poder Executivo por meio de seu titular ou chefe, que é o prefeito municipal, se este entender, pelo seu poder discricionário, estabelecer a regulamentação da lei e determinar ao órgão do Executivo pertinente, levar a efeito o comando por ela estabelecido.

Temos que, imiscuir-se na seara da competência exclusiva e privativa do Poder Executivo seria, de acordo com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, a proposição de Projetos de Lei que estabelecessem alteração na estrutura orgânica e no funcionamento da administração municipal ou que provocassem aumento na despesa pública, estas sim, atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Quanto ao Poder Legislativo, no caso específico das câmaras municipais, possuem poderes institucionalizados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela tradição jurídica brasileira, para legislar sobre qualquer matéria que verse sobre interesse local ou da comunidade. Tal afirmativa encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 55 e seu parágrafo único da LOMPA.

Ademais, no mesmo sentido, é importante mencionar a posição do min. Moreira Alves sobre a questão da iniciativa reservada, quando do julgamento da ADI 2072, no Supremo Tribunal Federal, que julgou alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não



PARECER Nº 026/13 – CEDECONDH

será possível legislar, sem essa iniciativa a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Por isso, ratificamos o entendimento de que, excluindo as situações de alteração e funcionamento da administração pública municipal que gerem despesas públicas, como anteriormente referidas, as demais iniciativas do Poder Legislativo que versem sobre o interesse local obedecem, na plenitude, os preceitos constitucionais, os quais se sobrepõem, inclusive aos orgânicos. Até porque, se considerarmos a leitura de que toda iniciativa que crie regramento para disciplinar as ações de interesse local gera vício de iniciativa, quase só restará ao Poder Legislativo a iniciativa de denominar logradouros e instituir títulos honoríficos, o que seria, absurdamente, restringir o alcance da prerrogativa dos vereadores de legislar sobre questões de interesse local.

Assim sendo, pelos argumentos apresentados, entendemos que não há impedimento relacionado a possível inconstitucionalidade por vício de iniciativa a obstar o presente Projeto.

Entretanto, no mérito cabe destacar que a referida proposta levanta alguns questionamentos, notadamente a questão relacionada a prioridade de convênios operacionais com as cooperativas de crédito.

Priorizar significa dar preferência, o que é significativo. No entanto, tal recomendação pode, de certa forma, violar o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

O § 1º do artigo 15-A dispõe sobre a possibilidade de arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos e proventos a servidores públicos, ativos e inativos e de pensionistas.

No entanto, o dispositivo previsto no §2º do artigo 15-A, cuja redação estabelece a possibilidade de desconto em folha de pagamento das contribuições e demais débitos em favor das entidades, nota-se que o referido Projeto abre a possibilidade de que tais cooperativas sejam compostas por servidores públicos. Ou seja, cooperativas formadas por servidores públicos municipais prestando serviços, com prioridade no conveniamento, com o próprio Município, numa clara confusão de interesses entre as partes conveniadas.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1865/12
PLL Nº 143/12
Fl. 04

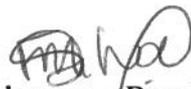
PARECER Nº 026/13 – CEDECONDH

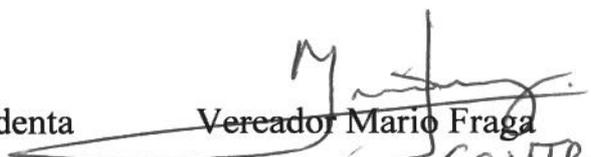
Assim sendo, pelos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto, por questões de mérito, já que a iniciativa do vereador Márcio Bins Ely está em desacordo com nosso entendimento.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2013.


Vereador Marcelo Sgarbossa,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 06-08-13


Vereadora Fernanda Melchionna – Presidenta


Vereador Mario Fraga

CONTRA.


Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidenta

Vereadora Mônica Leal


Vereadora Luiza Neves

(CONTRA)